



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10845.003572/2003-13  
**Recurso nº** : 129.857  
**Sessão de** : 20 de outubro de 2005  
**Recorrente** : ENICOM – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE  
CIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº: 303-01.077**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10845.003572/2003-13  
Resolução nº : 303-01.077

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

“Por meio do Auto de Infração de fl. 04, do qual a contribuinte foi cientificada em 21/08/2003, conforme AR de fl. 25, foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.400,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

2. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.

3. Inconformada com a autuação, a interessada apresentou, em 10/09/2003, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que:

3.1. o auto de infração foi lavrado em virtude da apresentação de DCTF em atraso. Porém, apesar desta falha, esclarece que vinha fazendo o seu imposto de renda pessoa jurídica pelo regime Simplificado, conforme cópias de fls. 05/19, portanto, não estava obrigada à apresentação de DCTF;

3.2. ao tirar uma certidão negativa perante a Receita Federal veio a exigência de apresentação da DCTF que foi apresentada para que a certidão fosse emitida;

3.3. conforme relato acima *“fica explícito que não houve intenção da empresa em não apresentar suas declarações e sim as mesmas foram apresentadas pelo regime Simplificado dentro do prazo normal estabelecido por lei”*;

3.4. assim, solicita o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo considerou procedente o lançamento cuja decisão está assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999



Processo nº : 10845.003572/2003-13  
Resolução nº : 303-01.077

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Mantém-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e tributos Federais – DCTF, quando provado que a sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Lançamento Procedente”

A relatora, em seu voto, esclarece que:

“7. A contribuinte não juntou aos autos o Termo de Opção pelo SIMPLES e, conforme pesquisa de fl. 37, do sistema CNPJ Consulta, tornou-se optante pelo referido regime simplificado somente a partir de 01/01/2003.

8. De acordo com as pesquisas de fls. 38/41, efetuada no sistema IRPJ Consulta, a empresa, de fato, entregou as declarações de imposto sobre a renda de pessoa jurídica no formulário das empresas que optaram pelo SIMPLES, nos anos-calendário de 1997 a 2000, nos prazos regulamentares, as quais, entretanto, constam como CANCELADAS.

9. Ocorre que, em outubro/2001, a interessada apresentou declarações retificadoras, pelo Lucro Presumido, para todos os anos-calendário nos quais havia apresentado Declaração Anual Simplificada, ou seja, de 1997 a 2000, conforme se constata nas pesquisas de fls. 42/45.

10. Em face dos fatos acima relatados, conclui-se que a empresa não era optante pelo SIMPLES, no ano-calendário de 1999. E de acordo com o auto de infração, a interessada entregou as DCTFs dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, somente em julho e agosto de 2001. Como não foi apresentada prova em contrário, há que se manter integralmente o crédito tributário exigido.”

Irresignada a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho aduzindo o seguinte:

“I. Que **O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** referente ao **PROCESSO Nº 10845.003572/2003-13** foi lavrado em virtude de atraso na apresentação de **DCTFs** referentes ao **ANO-CALENDÁRIO 1999**, perante esta Receita Federal:



Processo n° : 10845.003572/2003-13  
Resolução n° : 303-01.077

II. Que apresentamos o **IRPJ – ANO CALENDÁRIO 1999** regularmente e sem atraso pelo regime **SIMPLIFICADO**, devidamente recebido **PELA RECEITA FEDERAL**;

III. Que, ao solicitarmos uma **CND** tomamos conhecimento da exigência na mudança de regime, **SIMPLIFICADO** para **LUCRO PRESUMIDO**, o que foi atendido e, sem o que, a **CND** não seria emitida;

IV. Que, quando da apresentação da **IRPJ – ANO CALENDÁRIO 1999** pelo regime **SIMPLIFICADO**, não havia necessidade de apresentação de **DCTFs**;

V. Que, pelos motivos expostos no item III, ao atendermos o pedido da **RECEITA FEDERAL** no que se refere à apresentação de **Declaração Substitutiva de Imposto de Renda Jurídico de SIMPLIFICADO** para **LUCRO PRESUMIDO**, implicou na conseqüente apresentação das **DCTFs** (que antes, no Regime Simplificado não eram necessárias), entendendo, esta Empresa, que fazia, na ocasião, uma **CORREÇÃO**, e que nunca, estaria cometendo uma **INFRAÇÃO**;

VI. Que, pelos mesmos motivos, a **RECEITA FEDERAL** acolheu nossa solicitação, e cancelou a multa pelo “atraso” na entrega do **IRPJ ANO CALENDÁRIO 1997**, Auto de Infração n° **17.215.906-3**;

VII. Que não houve a intenção de **NÃO SE APRESENTAR DCTFs**, ou de **APRESENTA-LAS EM TRASO**, ou mesmo de **NÃO SE PAGAR IMPOSTO**, uma vez ter sido feita a **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**, de forma **SIMPLIFICADA**, dentro dos prazos estabelecidos em lei, e **RECEBIDA NA OCASIÃO** pela **RECEITA FEDERAL**, conforme xerox em anexo, o que implicou na **CONSEQÜENTE** dispensa da apresentação das mesmas.”

É o relatório. 

Processo nº : 10845.003572/2003-13  
Resolução nº : 303-01.077

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A empresa alega que em caso semelhante a este a Receita Federal cancelou a autuação. Entendo que a verificação de tal antecedente é importante para a solução da presente lide. Ocorre que a empresa não comprova tal afirmação.

Entretanto, deve ser levado em conta o disposto na Lei nº 9.784/99, que tem aplicação subsidiária nos processos administrativos fiscais e que, em seus artigos 35 e 36 estabelece que:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Em face ao exposto, voto pela realização de diligência para que a repartição competente informe sobre decisões que tenham sido proferidas em decorrência do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 17.215.906-3.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora